



LEI Nº 3272/2023, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

“Dispõe sobre os benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) em Picos, conforme Medida Provisória n. 1162/2023, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo Municipal poderá conceder, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, benefícios aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023, a seguir descritos:

- I** - Doação de terrenos municipais;
- II** - Isenção de tributos municipais por períodos determinado, compreendendo:
 - a)** Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis-ITBI;
 - b)** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
 - c)** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;
 - d)** Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I, do caput deste artigo, será concedido mediante autorização legislativa para cada caso específico.

Art. 2º. - Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) em Picos, após aprovados pela Coordenadoria de Habitação e Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo e pela instituição financeira autorizada pelo programa.

Art. 3º. - A isenção de tributos municipais a que alude o inciso II, do artigo 1º desta lei, será concedida de conformidade com os critérios estabelecidos a seguir:

I - 100% (cem por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, destinados à população com renda entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos.



Parágrafo Único. As isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo serão concedidas mediante autorização legislativa para cada caso específico.

Art. 4º. - Os benefícios previstos no artigo 1º desta lei poderão ser concedidos pelo Poder Executivo Municipal, a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do Município e desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta lei e no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos.

Art. 5º. - A isenção de tributos municipais a que alude o inciso II, do artigo 1º, desta lei, será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º. - A concessão dos benefícios de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Picos, salvo no caso de não haver na região mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II - Os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos;

III - Preferência de compras de materiais no comércio de Picos.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Art. 7º. - Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução. Com a devida proporção, essas exigências se estendem às pessoas físicas.

Art. 8º. - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI), não incidirá nas hipóteses previstas na Lei Municipal, sempre que o imóvel ou direito real objeto da transação for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos.

Art. 9º. - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI), será isentado, também, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo será concedida uma única vez para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

Art. 10. - Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aos terrenos destinados a empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, apenas durante o período de execução das obras.

Art. 11. - Sobre os serviços dos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município.



Art. 12. - As pessoas consideradas “sujeito passivo tributário” ficarão isentas das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares, exclusivamente nos casos de projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, até conclusão da obra.

§1º - A isenção prevista no caput, ficará condicionada ao prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos, a qual será efetivada em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei.

§2º - A isenção prevista no caput deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias à aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos.

§3º - A isenção prevista neste artigo somente será concedida após a constatação, pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo, de que o empreendimento habitacional objetivado é de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em Picos.

Art. 13. - O benefício de isenção será anulado, fazendo com que todos os impostos, taxas administrativas e custos retroajam à data em que foram concedidos, caso as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação federal que rege o "Programa Minha Casa, Minha Vida" não sejam cumpridas, conforme verificado após o processo administrativo apropriado.

Art. 14. - Para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 15. - Caberá às Secretarias Municipais de Obras, Habitação e Urbanismo e de Finanças, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 16. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação oficial, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

Art. 17. - Os limites de renda e as subvenções econômicas estabelecidas nesta lei complementar serão automaticamente atualizados quando o for pela legislação federal.

Art. 18. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 19. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS-PI, QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

GIL MARQUES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal de Picos

Recebemos 19/08/23

[Signature]
ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 31/08/23
[Signature]
Presidente

Aprovado Em Carácter Definitivo
Sala das Sessões, Em 14/09/23
[Signature]
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 14/09/23
[Signature]
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 09/10/23
[Signature]
Secretário da Câmara

PROMISSÃO
Nesta data 9
[Signature]
Presidente da Câmara